



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.005585/93-10
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.574
RECURSO Nº : 127.519
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VIVA MARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não se conhece de recurso oferecido sem a necessária garantia de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ausência da garantia de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.519
ACÓRDÃO Nº : 303-31.574
RECORRENTE : AGOPECUÁRIA VIVA MARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO E VOTO

A empresa interessada foi autuada por falta de recolhimento de contribuições ao FINSOCIAL. Impugnou o Auto de Infração, tendo sido o feito julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que considerou o lançamento procedente em parte.

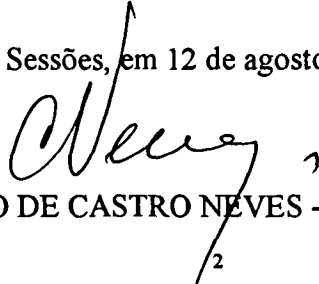
Inconformada, interpôs recurso à instância superior, então o Egrégio 2º. Conselho de Contribuintes, deixando, entretanto, de oferecer a garantia de instância exigida pela legislação de regência. No sentido de atender previamente a tal requisito, foi intimada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória (fls. 63).

Contra a exigência da garantia de instância, impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal do Espírito Santo. A fls. 84 a 86 do processo, encontra-se Decisão do MM Dr. Juiz Federal da 3ª. Vara Federal concedendo liminar à peticionante em matéria aparentemente idêntica, mas em cujo texto não se encontra explícita vinculação entre a segurança liminarmente concedida e o processo aqui examinado. E, de fato, a fls. 91 s. do processo, surge extrato de consulta ao PROCNET — Seção Judiciária do Espírito Santo onde se lê que a segurança liminarmente concedida pelo citado Juízo Federal diz respeito a outro processo administrativo, de nº. 10783.001679/94-92.

Finalmente, a fls. 109 s., aparece Decisão do MM Doutor Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, esta sim expressamente vinculando o presente processo nº. 10783.005585/93-10 que, entretanto, indefere a liminar pretendida pela empresa interessada.

Em face do exposto, julgo que o recurso, ao mostrar-se desacompanhado da respectiva garantia de instância exigida por lei, não se reveste dos requisitos de admissibilidade, e dele não conheço.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005585/93-10

Recurso nº: 127519

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31574.

Brasília, 09/11/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

10 de novembro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65762 - Mat. 1436762